



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 11/11/2014.

ITEM 36

TC-002302/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidade(s) Beneficiária(s): Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga - VIDA.

Responsável(is): Roberto Ramalho Tavares, Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeitos) e Omar José Ozi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 09-02-13.

Exercício: 2011. **Valor:** R\$11.107.961,63.

Advogado(s): Antonio Carlos Leonel Ferreira Júnior, Bianca Rauen Maciel Thomé, Marcelo Palavéri e **Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

O processo em pauta trata da prestação de contas referente aos repasses efetuados no exercício de 2011, decorrentes de convênios, no montante de R\$ 11.107.961,63, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Itapetininga ao Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga – VIDA.**

A fiscalização, a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR.9 elaborou o relatório de fls. 216/224, apontando ocorrências:

- **Execução Física e Financeira do Convênio:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O relatório governamental anual acerca da execução do objeto conveniado não contém o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados.

- **Receitas:**

Divergência entre saldo bancário e valor correspondente no Balanço Patrimonial.

- **Despesas:**

Gastos com consultorias e/ou assessorias incompatíveis com o objeto do convênio.

- **Atendimento às Instruções e/ou Recomendações do Tribunal de Contas:**

Não atendimento às Instruções deste E. Tribunal de Contas.

Notificadas as partes, a Origem, às fls. 276/282, apresentou suas justificativas e a Beneficiária, às fls. 242/272.

Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnico-Jurídica**, às fls. 286, analisando as justificativas e a documentação apresentadas, considerou adequadas e suficientes aos esclarecimentos dos principais pontos levantados, informando que Beneficiária aplicou o total dos recursos recebidos, nas metas propostas na área da Saúde e Social, consoante Demonstrativo Integral das Despesas (fls. 24/26), recebendo parecer conclusivo favorável, às fls. 207, ausente de qualquer indício de desvio de finalidade ou dano ao erário, assim manifestando-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

se pela regularidade, entendimento endossado por sua chefia, às fls. 287, sem prejuízo de efetuar recomendações, às fls. 286.

O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento do Órgão Técnico, pela regularidade da matéria, às fls. 288.

Os autos foram retirados de pauta, em sessão de 04/02/2014, a pedido do Relator.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista que as objeções apontadas pela fiscalização foram esclarecidas pela Origem, acompanho o entendimento exarado pelo Órgão Técnico da Casa, bem como pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **APROVAÇÃO** das prestações de contas em exame, sem prejuízo de efetuar recomendações à Origem para adequar as prestações de contas aos termos das Instruções Consolidadas desta Corte.

GC., ___ de novembro de 2014

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

RAM